



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009, de autoria do Senador César Borges, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em benefício de empregado doméstico.*

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009, que tem por finalidade permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos efetuados, em favor do empregado doméstico, a empresas operadoras de planos de saúde.

O projeto prevê ainda que a aludida dedução é limitada a apenas um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e sob a condição de comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado doméstico e de sua inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ao justificar sua iniciativa, o autor sustenta que o fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas, de certa forma, também alivia o sistema público de saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição sob exame está em conformidade com os pressupostos constitucionais que regem a elaboração de leis. A legislação sobre a matéria – pertencente ao campo do Direito Tributário e do Direito do Trabalho – é atribuição do Congresso Nacional.

Analizando-se sua juridicidade e regimentalidade, não se detectam impropriedades. Se aprovada, portanto, estará apta a fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta.

De acordo com os últimos registros da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2005, o número de trabalhadores domésticos no Brasil era de 1.737.243. Hoje, já são 6 milhões de trabalhadores domésticos, sendo apenas 25% deles com empregos formais.

Por se tratar de um número tão substancial, não há dúvida sobre a necessidade de se adotarem não apenas ações visando à qualificação dos trabalhadores domésticos, mas também estímulos, diretos e indiretos, como o que pretende o projeto, em benefício desse segmento profissional.

Assim, além da regularização dos contratos de trabalho dos empregados domésticos, com ganhos significativos para ambas as partes, teremos a redução da informalidade.

Felizmente, ao longo dos últimos anos, ainda que lentamente, várias garantias e benefícios foram incorporados aos trabalhadores domésticos.

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, conceituando-o e atribuindo-lhe direitos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, concedeu outros direitos sociais aos empregados domésticos, tais como: salário-mínimo; irredutibilidade salarial; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais

remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade; aviso-prévio; aposentadoria; e integração à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou artigos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, os trabalhadores domésticos passaram a ter direito a férias de 30 dias, estabilidade para gestantes, direito aos feriados civis e religiosos, além da proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho.

Outra mudança significativa para incrementar a formalização dos vínculos dos empregados domésticos foi a dedução no imposto de renda da pessoa física do valor referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Nesse contexto insere-se a presente proposição, que passa a ser mais um instrumento eficaz de proteção e de estímulo à integração dessa categoria de trabalhadores no mercado de trabalho formal.

Não é demais enfatizar que o empregado doméstico, ao ser beneficiado com plano de saúde para cobertura de despesas hospitalares, médicas e odontológicas, contará com um atendimento mais efetivo na área de saúde.

Como se sabe, muito embora tenhamos o maior sistema público de saúde do mundo, em termos de cobertura populacional e de risco, as perversas desigualdades no acesso e utilização dos serviços (com prejuízo dos mais pobres), o mau atendimento, as filas, a superlotação das emergências, a escassez de recursos nas unidades de saúde, a falta de leitos hospitalares e a demora para a marcação de exames têm excluído significativa parcela da população, principalmente a menos favorecida, dos cuidados da saúde.

A despeito do fato de ser um sistema que traz como princípio a integralidade da atenção, ninguém ignora que, na realidade, os serviços traduzem-se como um tratamento, não raras vezes, desumano, fragmentado e centrado nos procedimentos.

A matéria é, portanto, meritória, tendo em vista seu grande alcance social, eis que possibilita ao trabalhador mais humilde ter os mesmos cuidados médicos e odontológicos que, atualmente, estão reservados apenas às pessoas de maior poder aquisitivo ou que estão empregadas em empresas que lhes patrocinam planos de saúde.

Finalmente, observe-se que a norma proposta não gera renúncia de receita nos termos definidos pelo art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, eis que altera tão-somente a base de cálculo do imposto de renda, não implicando, portanto, redução discriminada de tributo ou tratamento diferenciado.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator